



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

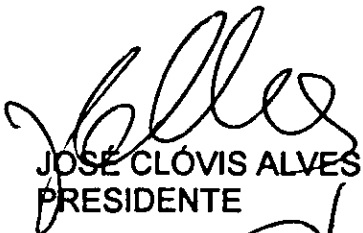
Processo nº. : 10783.002652/98-03
Recurso nº. : 126.837
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : BUAIZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida: DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 107-06.383

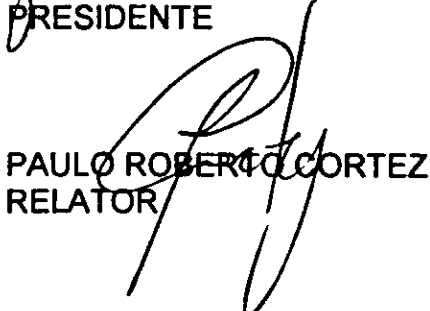
DECADÊNCIA - IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - GLOSA DE DESPESAS - O direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas, extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. A glosa de despesas, ainda que implique apenas em redução de prejuízos fiscais, por comportar juízo de dedutibilidade, não provada a existência de fraude ou simulação, está impedida pelo decurso do prazo decadencial referido.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE – DIFERIMENTO – Cabível o lançamento de ofício realizado para recompor o lucro inflacionário do período-base que havia sido diferido em valor superior àquele admitido pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BUAIZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para restabelecer o prejuízo fiscal glosado relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1993. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

D

Processo nº. : 10783.002652/98-03
Acórdão nº. : 107-06.383

FORMALIZADO EM: 14 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10783.002652/98-03
Acórdão nº. : 107-06.383

Recurso nº. : 126.837
Recorrente : BUAIZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

BUAIZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 103/130, da decisão da lavra do chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no Autos de Infração de IRPJ, fls. 54.

A exigência fiscal refere-se ao ano-calendário de 1993, tendo sido constituída em razão do diferimento do lucro inflacionário do período-base em valor superior ao estabelecido pela legislação.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, conforme impugnação de fls. 01/05.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, nos termos da sentença nº 161, de 08/02/01 (fls. 95/100), cuja ementa tem a seguinte redação:

**IRPJ
Ano-calendário: 1993*

LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE. EXCLUSÃO SUPERIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE. COMPROVAÇÃO. Deve-se manter o auto de infração, quando comprovado que a interessada, na apuração do lucro real, excluiu o lucro inflacionário do período-base acima do estabelecido pela legislação vigente, reduzindo indevidamente o lucro real.

PREJUÍZO FISCAL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – Se, em decorrência da glosa de exclusão do lucro líquido, o prejuízo fiscal declarado se transformou em lucro real, descabe, evidentemente, falar em compensação de prejuízos nos meses e/ou exercícios subsequentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Ciente da decisão monocrática em 28/02/01 (AR fls. 102), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 30/03/01, protocolo às fls. 103, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o suposto direito da Fazenda em constituir o crédito tributário referente ao IRPJ em 20/02/98, relativamente ao mês de janeiro/93, já havia decaído, isto é, o período compreendido não poderia ser objeto de autuação por parte do Fisco;
- b) que a autuação foi fundamentada a partir da premissa de que não foi incluído no cálculo do lucro inflacionário a ser diferido a totalidade das variações monetárias passivas informadas na declaração de rendimentos, de modo que, por conta desse fato, não haveria qualquer montante a ser diferido a título de lucro inflacionário;
- c) que os valores informados a título de variações monetárias passivas se referiam, na verdade, à atualização da dívida gerada em função do não pagamento da COFINS que, naqueles períodos-base estava sendo discutida em juízo e, em razão disso, encontrava-se com a exigibilidade suspensa, por ter sido objeto de depósito judicial;
- d) que o preenchimento da linha 37, quadro 04, anexo I, da declaração de rendimentos, foi feito de forma equivocada, razão pela qual requereu a retificação da mesma;
- e) que as contrapartidas em resultado dos valores correspondentes às atualizações da dívida da COFINS foram adicionadas à apuração do Lucro Real na linha 13 do anexo 2 da declaração de rendimentos, especificamente no campo de provisões indedutíveis;
- f) que informou em sua declaração de rendimentos que, além das atualizações da provisão em tela, para efeito do cálculo do lucro inflacionário, não foram incluídas as variações monetárias

Processo nº. : 10783.002652/98-03
Acórdão nº. : 107-06.383

ativas correspondentes às atualizações dos depósitos judiciais efetuados a título da referida contribuição;

- g) que o cerne de toda a questão gira em torno de duas questões: I) se as atualizações da COFINS discutida judicialmente devem ser consideradas variações monetárias, para fins de cálculo do lucro inflacionário, ou simples provisões? Se a resposta for no sentido de que é variação monetária, então a autuação deverá ser julgada procedente. Por outro lado, se forem consideradas provisões, então a postura da recorrente estará correta, então o lucro inflacionário diferido não deveria ter sido reduzido pelos aludidos valores. II) Em sendo consideradas provisões, o fato de haver sido informado equivocadamente na declaração de rendimentos como sendo variações monetárias deverá ser considerado um erro de fato, ou um erro de direito como quer o Delegado de Julgamento?

Às fls. 244, o despacho da DRF em Vitória - ES, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10783.002652/98-03
Acórdão nº. : 107-06.383

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da tributação a menor do lucro inflacionário.

Inicialmente, cabe a apreciação da preliminar de decadência. A lavratura do auto de infração deu-se em 05/03/98, com ciência à contribuinte em 26/03/98 (AR fls. 64), tendo abrangido o ano-calendário de 1993.

Deve-se ressaltar que a autuação resultou na redução de prejuízo fiscal nos meses de janeiro a maio de 1993, tendo gerado crédito tributário a partir do mês de junho.

Assim, questiona-se a legalidade do lançamento em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, tendo em vista o prazo decadencial.

Sobre a matéria cabe citar o brilhante voto proferido pelo i. Conselheiro Luiz Martins Valero no Acórdão nº 107-06.601, de 14/09/00, *verbis*:

"Inúmeros julgados desse Conselho vem acolhendo a tese de que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a partir da edição do Decreto-Lei nº 1.967/82, por ter o seu pagamento a partir de então sido desvinculado da entrega da declaração de rendimentos, dispensado o prévio exame da autoridade administrativa, se submete ao lançamento por homologação.

Não bastasse isso, o art. 38 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, veio sepultar de vez os argumentos daqueles que resistiam em reconhecer no IRPJ a

modalidade de lançamento prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor:

"Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos."

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

(...)

§ 6º - O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º - O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

Não resta dúvida então de que, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos deles contados para homologar cada período de apuração, ainda que dessa apuração tenha resultado imposto "zero" ou base de cálculo negativa (prejuízo).

Esse entendimento encontra apoio no Acórdão 101-92.642, publicado no D.O.U de 30.06.2000, em que foi relator o conselheiro Raul Pimentel, cuja Ementa tem a seguinte redação:

DECADÊNCIA Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo. Por unanimidade de votos, declarar o lançamento decadente.

No caso presente, o auto de infração foi lavrado em 04/12/97; portanto, em princípio, o último período passível de ser alcançado por esse lançamento de ofício seria o período-base encerrado em 31/12/1992.

No ano-calendário de 1992, por disposição da Portaria MEFP 441/92, foi facultado às pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real a substituição da consolidação de resultados mensais por consolidações semestrais. Essa opção foi abraçada pela recorrente, havendo, portanto, duas apurações semestrais - uma em 30/06/1992 e outra em

31/12/1992. Assim, por força da diretriz acima referida, o auto de infração lavrado em 04/12/1997 poderia alcançar os fatos consolidados no balanço encerrado em 31/12/1992.

Todavia, no caso vertente, a discussão, que à primeira vista aparenta estar relacionada a prazo decadencial, na realidade, vincula-se a uma questão temporal originária de fatos que nascem ou se formam em um exercício e repercutem em vários exercícios subseqüentes.

Com efeito, não há no auto de infração lavrado em 04/12/97 exigência tributária, propriamente dita, que se refira a fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 1992: há, sim, fatos e atos contábeis ocorridos (=formados) a partir do ano de 1990, com repercussão fiscal gravada em anos posteriores, não atingidos pela decadência. A controvérsia vinculada à compensação de prejuízos, como se verá mais adiante, tipifica bem essa situação.

Assim, o tema posto em julgamento, em sede de preliminar, se resume às seguintes indagações:

- 1) Pode o fisco recalcular o resultado da Correção Monetária Complementar relativa à diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91) efetuada no ano de 1991, mas referida ao ano de 1990, encontrando saldo devedor menor que aquele apurado pela empresa e deduzido na apuração do lucro real dos anos-calendário de 1993 e 1994 ?;*
- 2) Pode o fisco recalcular o lucro inflacionário diferido a partir do ano de 1991, em virtude de erros e omissões cometidas pelo contribuinte, consistentes em não ajustar o saldo credor da correção monetária do balanço pelo resultado das variações monetárias, para, a partir dos novos valores, recompor o lucro real a partir do ano de 1991, adicionando o deduzido a maior?*
- 3) Pode o fisco, encontrando erro no cálculo das variações monetárias passivas da conta Provisão de IR sobre lucro inflacionário, recompor o lucro real dos anos-calendário de 1991 e 1992, considerando os valores vinculados a tais variações como despesas indedutíveis?*
- 4) Pode o fisco, ao verificar que a empresa contabiliza variações monetárias passivas em contas de despesas que não identificam a natureza do encargo, considerar esses valores no recálculo do*

lucro inflacionário dos anos-calendário de 1991 e 1992?

- 5) *Pode o fisco recalcular o saldo de lucro inflacionário a realizar a partir de 1991, em virtude das ocorrências relativas às questões 2 a 4 anteriores, mantendo os valores nominais realizado pelo contribuinte (maiores que o mínimo exigido)?*
- 6) *Pode o fisco considerar indedutíveis as despesas de representação social e as provisões lançadas pela empresa nos anos de 1991 e 1992, com o conseqüente ajuste do lucro real?*
- 7) *Pode o fisco glosar e ativar dispêndios efetuados em 1992 em bens do permanente, recompondo o lucro real pela adição da glosa e pelo cômputo da correção monetária do balanço desse ano?*

É preciso, como ponto de partida para resposta dessas indagações, registrar o seguinte aforismo: o tempo não pode transformar em verdadeiro o que não era real, nem tampouco desfazer o que consolidou.

Feito esse registro prévio, algumas premissas precisam ser estabelecidas.

Como já acenado, em todas as hipóteses acima consideradas há um elemento uniforme, qual seja, tem-se um fato pretérito que se integra aos resultados apurados nos exercícios seguintes. Vale dizer, a repercussão atual tem origem e representa a continuação dos fatos verificados no passado. Portanto, tais fatos devem ser examinados sob duas perspectivas: no passado, no tocante à formação; no futuro, no que tange às repercussões fiscais decorrentes da efetiva apropriação.

O trabalho fiscal, nesses casos, pode examinar a formação pretérita do fato, mas não deve extrair e atribuir repercussão fiscal aos exercícios já protegidos pela decadência. O possível ajuste na formação desse fato, neste contexto, deve repercutir no exercício subsequente, vale dizer, no momento da sua efetiva apropriação. Há, assim, um perfeito equilíbrio, pois o lançamento de ofício não invade exercício já atingido pela preclusão administrativa, como também o fato não repercute no futuro com uma formação distorcida.

Não pode o Fisco, assim, glosar despesas lançadas em períodos já atingidos pela decadência, pois esse fato (despesa) teve sua repercussão estratificada naquele período. Pelo mesmo motivo, não pode haver glosas das despesas das variações monetárias lançadas a maior naquele exercício."



Processo nº. : 10783.002652/98-03
Acórdão nº. : 107-06.383

Isto posto, conclui-se que o Fisco não poderia ajustar os valores relativos ao prejuízo real da empresa nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, por motivo de já ter transcorrido o prazo decadencial.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão de primeira instância foi proferida de acordo com a legislação de regência, devidamente aplicável ao caso em questão, cujos fundamentos não merecem reparos.

Com efeito, o julgador monocrático manteve a exigência, fundamentando a decisão sob os seguintes argumentos:

"A alegação da interessada de que os valores relativos à variação monetária dos depósitos judiciais da Cofins, a qual fora declarada constitucional pelo STF, em dez/1993, deixaram de compor, nos meses anteriores, a linha 37, do quadro 4, do anexo 1 (variações monetárias ativas), data venia, não justifica as diferenças apuradas, pois, mesmo que os valores elencados na peça impugnatória (fl. 03), a título de variação monetária de depósitos judiciais, fossem adicionados às linhas 37, quadro 04, do anexo 1, nos meses de janeiro a novembro de 1993, como pleiteia a interessada, ainda assim, continuariam existindo diferenças, em relação aos valores declarados na linha 2, do quadro 06, do anexo 4.

(...)

Ademais, a interessada não comprova com documentação hábil, quais os montantes de variações monetárias ativas e passivas, de receitas e de despesas financeiras (linhas 33, 34, 37 e 38, quadro 4, anexo 1) seriam, efetivamente, os corretos. Como efeito, faz alusão apenas e, tão somente, às supostas diferenças verificadas, sem, entretanto, elaborar demonstrativos embasados em documentação hábil, que pudessem comprovar, inequivocamente, os valores que deveriam constar nas linhas 33, 34, 37 e 38, janeiro a dezembro de 1993, da declaração de rendimentos.

Processo nº. : 10783.002652/98-03
Acórdão nº. : 107-06.383

Do mesmo modo, também carece de comprovação documental a alegação da interessada, de que as variações monetárias do passivo, provisionadas a título de Cofins a pagar – processo nº 92.1571-9, foram indevidamente lançadas mensalmente à conta de despesa variação monetária, já que a contribuição havia sido paga em juízo.

Deve-se esclarecer, ainda, que não cabe a retificação da declaração de rendimentos pretendida pela interessada, tendo em vista que tal pedido, não está fundado em meros erros de fato ocorridos no preenchimento da declaração de rendimentos, mas sim em questões de direito, as quais só foram lançadas pela interessada, após o início do processo de lançamento de ofício. Não consta no sistema da Receita Federal, até 12/12/2000 (fls. 93), entrega de declaração retificadora do ano-calendário de 1993.”

Não procedem os argumentos da recorrente no sentido de que a atualização da dívida da COFINS discutida judicialmente, não se trata de variação monetária e, portanto, não deveria compor o cálculo do lucro inflacionário.

Nos termos do art. 21 da Lei nº 7.799/89, o lucro inflacionário passível de diferimento é o saldo credor da conta de correção monetária de balanço, ajustado pela diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

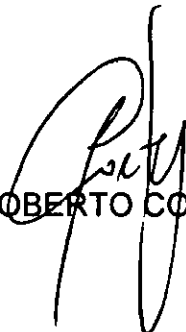
Na apuração do resultado acima mencionado, devem ser incluídos todos os valores referentes às atualizações, tanto do ativo, quanto do passivo, devendo-se ressaltar que a atualização da dívida relativa a COFINS, questionada em juízo, também deve ser considerada nesse cálculo.



Processo nº. : 10783.002652/98-03
Acórdão nº. : 107-06.383

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para excluir da exigência a redução do prejuízo fiscal relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1993 e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ